

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 400 de 2011.

“Regulamenta o monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem”.

Autor: Assis Melo (Pc do B/ RS)

Relator: Vicentinho (PT/SP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 400/2011 proíbe o empregador de monitorar seus empregados por meio de equipamento de filmagem, exceto quando se tratar de questões patrimoniais ligadas à natureza do empreendimento ou, em caráter provisório, para fins de estudo da segurança e saúde do trabalhador e melhoria do processo produtivo.

Determina ainda que fica proibida a divulgação das imagens quando não se tratar de apresentação em juízo ou procedimento investigatório junto aos órgãos públicos.

O substitutivo apresentado pelo relator nessa Comissão altera o projeto, para deixar explícita a permissão do monitoramento nas hipóteses que a proposição elenca no artigo 2º. Para tanto, inclui a expressão "salvo nas hipóteses previstas na presente lei".

O projeto foi distribuído a essa Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO

A proposição tem como objetivo regulamentar o monitoramento dos empregados, pelo empregador, por meio de equipamentos de filmagem. Na justificativa, o autor pontua a necessidade de proteção do direito à privacidade, assim como dos demais direitos trabalhistas, em face do desenvolvimento tecnológico e do aumento das possibilidades de monitoramento pelo empregador.

O direito à privacidade está previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privativa, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No entanto, no mesmo artigo, está assegurado o direito de propriedade, conforme previsão do inciso XXII: “é garantido o direito de propriedade”.

No equilíbrio entre a proteção de ambos os direitos, igualmente fundamentais, é que se encontra a resposta para os questionamentos colocados na presente proposta. Não há qualquer fundamento para a exploração e violação da intimidade dos empregados pelo empregador, havendo inclusive tipificação penal para determinados comportamentos. Ao tempo em que não se defende o monitoramento irrestrito, é necessário permitir ao empregador que defenda seus direitos de propriedade de forma eficaz.

Nos termos da proposta, a utilização de monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem, pelo empregador, fica adstrita a duas hipóteses: (i) desde que tal procedimento seja indispensável por razões de segurança patrimonial ou razões inerentes à natureza da atividade ou do empreendimento (inciso II do art. 2º do PL), (ii) para fins de estudo da segurança e saúde do trabalhador e melhoria no processo produtivo (inciso III do art. 2º do PL) - sendo este último em caráter provisório.

A proposta tem o intuito de restringir a possibilidade de proteção do patrimônio do empregador, sob a justificativa de proteger a privacidade do empregado, mas utiliza-se de termos vagos e abertos, que não conferem segurança jurídica e não alcançam o objetivo almejado.

Sobre o tema, a jurisprudência (TST RR - 91585-52.2003.5.12.0008, Min. Relator Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 07/10/2011) já tem entendido absolutamente legítimo o monitoramento nas dependências do empregador, desde que não constringam os empregados, e que as imagens não sejam divulgadas indiscriminadamente, mesmo sem o consentimento prévio, por inserir-se no poder geral de vigília e cautela, já imputado como obrigação do empregador.

Nesse sentido, limitar a possibilidade de monitoramento e restringir sem permitir ao empregador sua prerrogativa, não é razoável e gera impacto no custo do trabalho e da produção como um todo, o que não se pode aceitar. Ademais, nos dias atuais, com o crescimento da violência (roubos, furtos e sequestros relâmpagos), a utilização de equipamento de filmagem não se mostra necessária apenas para monitorar a segurança patrimonial do empreendimento, mas também para assegurar a integridade física dos trabalhadores e consumidores, razão pela qual a utilização de tais equipamentos se mostra imprescindível.

Por essas razões, voto pela rejeição do PL 400/2011.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE